



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 5.004, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Proj. Lei nº 037/07 Autoria: Prefeito Municipal Dr. Ézio Spera

Altera redação de dispositivos da Lei 2092 de 22 de Abril de 1981 (Código de Parcelamento do Solo em geral do Município de Assis)

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Municipal nº 2092 de 22 de Abril de 1981 (Código de Parcelamento do Solo em geral do Município de Assis), abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – As quadras de mais de 150 m (cento e cinquenta metros) de comprimento, deverão ter passagem para pedestres, espaçadas de 100 m (cem metros) no máximo, com largura igual ou superior a 8% (oito por cento) do comprimento da passagem, observando o mínimo de 6,00 m (seis metros).

§ 1º - Os recuos das construções laterais terão no mínimo 4,00 m (quatro metros).

§ 2º- A passagem para pedestres de que trata esse artigo, poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I – Parcelamentos para fins residenciais, cujos lotes possuam testadas inferior a 10 m (dez metros) e área menor que 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), devidamente autorizado por legislação própria, visando propiciar a criação de lotes acessíveis à população de baixa renda;

II – Quadras destinadas exclusivamente para áreas institucionais e/ou áreas verdes de recreação ou lazer;

III – Quadra resultante do prolongamento de vias oficiais, definidas nas diretrizes básicas para o loteamento;

IV – Quadra resultante do sistema viário proposto pelo loteador, desde que seja constatado pelo Departamento Municipal de Trânsito que haverá melhoria do sistema viário oficial adjacente.

§ 2º - Em qualquer caso definido nos incisos I, II, III e IV, do parágrafo anterior, o comprimento da quadra não poderá exceder a 250 m (Duzentos e cinquenta metros).

“Artigo 20 – As vias de circulação não poderão ter largura total inferior a 14,00 m (quatorze metros), nem leito carroçável inferior a 6,00 m (seis metros)”.

§ 1º – Em casos especiais, quando se tratar de via de tráfego local em loteamentos residenciais, a sua largura poderá ser reduzida a:





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 5.004, DE 20 DE JUNHO DE 2007

I – 12,00 m (doze metros) desde que, no máximo a cada 200 m (duzentos metros) ocorra a sua interseção com outra via de largura não inferior a 14,00 m (quatorze metros); e que não modifique a largura do trecho existente das vias oficiais adjacentes, quando originadas a partir de prolongamentos;

II – 9,0 m (nove metros) desde que sirva apenas a um núcleo residencial e que possua comprimento máximo de 250 m (duzentos e cinquenta metros), sendo obrigatório as praças de retorno.

§ 2º- As áreas institucionais deverão estar preferencialmente localizadas em vias nos termos do *caput* desse artigo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 20 de junho de 2007


ÉZIO SPÉRA
PREFEITO MUNICIPAL


SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS
Publicada no Departamento de Administração em 20 de junho de 2007